

XEROX DO XI
P. T 31 F. 12

dando fiança a pagar os Direitos, e obrigando-se a deixalos a pessoa leiga, e de jurisdicção secular, com pena de que não o fazendo assi, ficará o patrimonio vago para a Corda.

26. Licença, para a requerimento dos Povos se fazerem pontes, ou outras obras necessarias, que forem em utilidade publica, pagando-se o custo pelos bens do Concelho, sobejos das Sisas, ou por finta, aonde não houver com que se pagar as despezas das ditas obras.

27. Licença, para que possam ir Freiras tomar banhos das Caldas, precedendo as dos seus Prelados e informações necessarias.

28. Licença, para que os que foram captivos de Mouros, e sahirão do captivoiro sem licença, resgatados por diligencia sua, possam levar a esmola, que se costuma dar aos Captivos, sem embargo de lhes faltar a dita licença.

29. Licença, para que, com causa justissima, se possa dispensar na clausula depositaria; no que terão os Tribunaes particular attenção, para que semelhantes requerimentos se não frequentem.

Pelo que mando a todas as pessoas, a que o conhecimento deste Alvará pertencer, o cumprão e guardem inteiramente, como nelle se contem, e tenha força e vigor de Lei, sem embargo das que ha, e de quaesquer Regimentos em contrario; e passará pela Chancellaria, aonde se publicara, sendo registado nos livros das minhas Secretarias de Estado e Mercês; dos Tribunaes, Casa da Supplicação e Porto; e sendo impresso, ordeno ao meu Chanceller mór envie ás Comarcas, Conquistas e mais partes, aonde necessario for, para que venha á noticia de todos.

Jeronymo Godinho de Niza, o fez em Lisboa a 24 de Julho de 1713. — *Bartholomeu de Souza Mexia*, o fez escrever. REY.

ALVARÁ DE 3 DE NOVEMBRO DE 1757.

Sobre os arrendamentos de casas, e o direito dos inquilinos (1).

Eu El-Rey, faço saber aos que este Alvará com força de Lei virem, que sendo-me presentes as repetidas fraudes, com que na cidade de Lisboa, e em outros lugares deste Reino, se costumão fazer arrendamentos de dez, e de mais annos, para com o pretexto de que por elles se transfere dominio nos locatarios, effectuarem estes o dolo, e a emulação, com que procurão o referido titulo de locação, por longo tempo, com o malicioso, e determinado fim de incommodarem os antecedentes locatarios, expulsando-os das casas, e das prédios arrendados por menos tempo, que o de dez annos:

(1) Vide Ord. do liv. 1. 41 pr.

Attendendo ao bem, e socego publico dos meus vassallos; e por obviar os prejuizos, que se seguem aos que assim são incommodados, não só pela falta das habitações, donde são expulsos, mas tambem pelos injustos, e multiplicados pleitos, com que dolosamente são vexados:

Estabeleço, que todos os contractos, que não forem de alforamento em *Fatiota*, ou em *Vidas*, com inteira transacção do util dominio, ou para sempre, ou pelo menos, pelas referidas *trez Vidas*; se julguem de simples locação ordinaria; sem que seja visto transferir-se por elles dominio algum a favor dos Locatarios para lhe dar direito de excluir os outros Inquilinos, ou Rendeiros anteriores, senão nos outros casos, em que por Direito he permittido aos Locadores despedirem os seus respectivos Locatarios.

E por que fui informado de que estas vexações se tem multiplicado com grande impiedade depois do Terremoto do 1º de Novembro do anno de 1755.

Declaro por nullos, e de nenhum effeito todos os arrendamentos, que se acharem feitos na sobredita fórma, não obstante que se fizessem de preterito, e que se achem ajuzados, e com causas pendentes, ou sentenças proferidas, nas quaes se porá perpetuo silencio. Porém aquelles inquilinos, ou Rendeiros, que já se acharem na efectiva habitação, e posse das casas, ou prédios arrendados, antes da publicação deste Alvará, não serão por elles excluidos; com tanto que fiquem sem privilegio algum para allegarem o tal arrendamento de longo tempo; antes ficarão reputados por simples inquilinos para todos os outros casos, em que haverião de ser expulsos, se taes arrendamentos de dez, ou de mais annos, não houvesse; ficando neste caso havidos por nullos, na sobredita fórma.

Pelo que: Mando por tanto, etc.

Dado em Belém, aos 3 de Novembro do 1757. — Com assignatura de El-Rey, e a do Ministro.

LEI DE 18 DE AGOSTO DE 1763.

Declarando a autoridade do Direito Romano, e Canonico, Assentos, Estylos, e Costumes (1).

D. José por graça de Deos, Rey de Portugal, e dos Algarves, d'aquem, e d'além Mar em Africa, Senhor de Guiné, e da Conquista, Navegação, Commercio da Ethiopia, Arabia, Persia, e da India, etc.

Faço saber aos que esta minha Carta de Lei virem, que por quanto depois de muitos annos tem sido hum dos mais importantes objectos da attenção, e do cuidado de todas as Nações polidas da Europa o de precaverem com sabias providencias as

(1) Vide Ord. do liv. 3 t. 64 pr.

Deminiários 01

Tracts obrigatórios
4

interpretações abusivas, que offendem a magestade das Leis; desauthorisam a reputação dos Magistrados; e tem perplexa a justiça dos litigantes; de sorte que no direito, e dominio dos bens dos Vassallos não possa haver aquella provável certeza, que só pôde conservar entre elles o publico socego:

Considerando eu a obrigação, que tenho de procurar aos Povos, que a Divina Omnipotencia pôz debaixo da minha protecção, toda a possível segurança nas suas propriedades; estabelecendo com ella a união, e paz entre as familias, de modo, que humas não inquietem as outras com as injustas demandas, a que muitas vezes são animadas por frivolos pretextos tirados das extravagantes subtilezas, com que aquellos, que as aconselham, e promovem, querem temerariamente entender as Leis mais claras, e menos susceptíveis de intelligencias, que ordinariamente são oppostas ao espirito dellas, e que nellas se acha litteralmente significado por palavras exclusivas de tão sediciosas, e prejudiciaes cavilações:

Tendo ouvido sobre este grave, e delicado negocio hum grande numero de Ministros de meu Conselho, e Desembargo, de muito timorata consciencia, muito zelosos do serviço de Deos, e meu; e muito doutos, e versados nas sciencias dos Direitos Publico, e Diplomatico, de que depende a vida, e a Legislatura; das Leis Patrias; dos louvaveis costumes destes Reinos; das Leis dos antigos Romano: vulgarmente chamadas *Direito Civil*; e das de todas as Nações mais illuminadas, que hoje se conhecem; foi por todos nas repetidas Sessões (que se tiverão sobre esta materia) uniformemente assentado, que o meio mais proprio, e efficaç para se occorrer ás sobreditas interpretações abusivas, he o que o Senhor Rey D. Manoel de gloriosa memoria (reputando justamente as mesmas interpretações por crimes graves) deixou estabelecido pelo liv. 5 tit. 58 § 1 da sua Ord.; e que della se transportou para o liv. 1 tit. 4 § 1, tit. 5 § 5, da Compilação das Ordenações publicada no anno de 1602; e para o § 8 da Reformação do anno de 1605; se eu fosse servido excitar efficaçmente a disposição dos ditos paragraphos, de sorte que constituão imperitíveis regras para os Julgadores; e fosse servido declarallos, e modificallos de modo que mais não possam cahir em esquecimento, nem suspender-se, alterar-se, ou reduzir-se a termos de questão a observancia delles nos casos occorrentes. E conformando-me com os ditos pareceres, e com o que nelles foi assentado: Quero, mando, e he minha vontade, que daqui em diante se observe aos ditos respeitoos o seguinte.

1. Quanto a sobrelita Ordenação do liv. 1 tit. 4 § 1: mando, que as glossas do Chanceller da Casa da Supplicação nella determinadas se observem, e pratiquem inviolavelmente, e sem controversia, ampliação, ou restricção nos dous casos seguintes: 1.º quando a decisão da Carta, ou sentença, que houver de passar pela Chancellaria, for expressamente contraria ás Ordenações, e ás Leis destes meus Reinos: 2.º quando a sobredita decisão for contra Direito expresso com erro do referido Direito per si mesmo notorio.

2. No primeiro dos referidos casos; verificando-se que algum, ou alguns dos Desembargadores: ou julgarão contra a expressa disposição da Lei; ou que em lugar de julgarem o direito das partes, julgarão a intelligencia duvidosa da Lei pelo seu proprio arbitrio antes de recorrerem ao Regedor para elle na Mesa Grande fazer tomar assento sobre a interpretação do genuino sentido da mesma Lei: mando, que o Chanceller supprindo neste caso o que os sobreditos Desembargadores deverião ter feito; leve immediatamente os autos ao Regedor com a glossa, que nelles houver posto; para sobre ella se tomar assento decisivo na fórma abaixo declarada. E ordeno, que a esta glossa, e assento sobre ella tomado neste caso, em que se não julga o direito das partes no particular de cada huma dellas, mas sim a intelligencia geral, e perpetua da Lei em commum beneficio, não possa haver embargos, nem outro algum recurso, que não seja aquelle immediato á minha Real pessoa, de que nunca he visto serem privados os Vassallos.

3. *Item*: Mando que no segundo dos mesmos dous casos, sendo as Cartas, ou Sentenças levadas com a glossa ao Regedor; este as faça julgar na sua presença em tal fórma, que, se a decisão for de hum só Ministro nomeie tres Desembargadores dos mais doutos, e versados nas Leis, e estylos da Casa para a determinação da glossa, de que se tratar: se for passada por Accordão nomeie cinco Ministros das mesmas qualidades; e o que elles determinarem será tambem expedido por accordão assignado por todos. Parecendo ás partes prejudicadas embargar os accordãos, que se preferirem sobre as ditas glossas; o poderão fazer neste caso. O Regedor nomeará para a decisão dos ditos embargos oito Desembargadores das mesmas qualidades. E o que elles decidirem será executado sem outro algum recurso, que não seja o immediato á minha Real pessoa na sobredita fórma.

4. Quanto á outra Ordenação do mesmo liv. 1 tit. 5, § 5: mando que a disposição delle estabeleça a praxe inviolavel de julgar sem alteração alguma, qualquer que ella

seja; e que os Assentos já estabelecidos, que tenho determinado, que sejam publicados; e os que se estabelecerem daqui em diante sobre as interpretações das Leis; constituão Leis inalteráveis, para sempre se observarem como taes debaixo das penas abaixo estabelecidas.

5. *Item*: Quanto ao paragrapho 8 da reformação do anno de 1605: mando que as interpretações, ou transgressões dos estylos da Casa da Supplicação nella estabelecidos por assentos tomados na fôrma, que para elles está determinada, sejam da mesma sorte observados como Leis: excitando a pratica de levar o Chanceller as Cartas, e Sentenças, em que elles foram offendidos, com as suas glossas á presença do Regedor, para elle mandar proceder na mesma conformidade acima ordenada: e ordenando que em todos os casos de assentos sejam convocados por avisos do Guarda-Mór da Relação os Ministros de fóra della, que o Regedor parecer convocar.

6. *Item*: Mando, que não só quando algum dos Juizes da causa entrar em duvida sobre a intelligencia das Leis, ou dos estylos, a deva propor ao Regedor para se proceder á decisão della por assento na fôrma das sobreditas Ordenações e reformação; mas que tambem se observe igualmente o mesmo, quando entre os Advogados dos litigantes se agitar a mesma duvida, pretendendo o do Authór, que a Lei se deva entender de hum modo; e pretendendo o do réo, que se deva entender de outro modo. E nestes casos terá o Juiz Relator a obrigação, de levar os autos á Relação, e de propor ao Regedor a sobredita controversia dos Advogados; para sobre ella se proceder na fôrma das ditas Ordenações, e reformação dellas, a Assento, que firme a genuina intelligencia da Lei antes que se julgue o direito das partes.

7. *Item*: Por quanto a experiencia tem mostrado, que as sobreditas interpretações de Advogados consistem ordinariamente em raciocínios frivolos, e ordenados mais a implicar com sofismas as verdadeiras disposições das Leis, do que a demonstrar por ellas a justiça das partes: mando que todos os Advogados, que commetterem os referidos attentados, e fôrem nelles convencidos de dolo, sejam nos autos, a que se juntarem os Assentos, multados; pela primeira vez em cincoenta mil réis para as despesas da Relação, e em seis mezes de suspensão; pela segunda vez em privação dos grãos, que tiverem da Universidade; e pela terceira em cinco annos de degredo para Angola, se fizerem assignar clandestinamente as suas Allegações por diferentes passadas; incorrendo na mesma pena os assignantes, que seus nomes emprestarem para a violação das minhas Leis, e perturbação da socego publico dos meus Vassallos.

8. *Item*: Attendendo a que a referida Ordenação do liv. 1. tit. 5 § 5 não foi estabelecida para as Relações do Porto, Bahia Rio de Janeiro, e India, mas sim, o fôo sómente para o Supremo Senado da Casa da Supplicação:

E attendendo a ser manifesta a differença que ha entre as sobreditas Relações subalternas, o a Suprema Relação da minha Côrte; a qual antes pela pessoal Presidencia dos Senhores Reys meus Predecessores; e depois pela proximidade do Throno, e facilidade de recorrer a elle; pela authoridade do seu Regedor, e pela maior graduação, e experiencia dos seus doutos, e provecos Ministros; não só mereceo a justa confiança, que della fizeram sempre os ditos Senhores Reys meus Predecessores. (bem caracterizada nos sobreditos paragraphos da Ordenação do Reino, e reformação della) para a interpretação das Leis; mas tambem constitue ao mesmo tempo nos Assentos, que nella se tomão sobre esta importante materia toda quanta certeza pôde caber na providencia humana para tranquillizar a minha Real consciencia, e a justiça dos litigantes sobre os seus legitimos direitos:

Mando, que dos Assentos, que sobre as intelligencias das Leis fôrem tomados em observancia desta nas sobreditas Relações subalternas, ou seja por effeito das glossas dos Chancelleres, ou seja por duvidas dos Ministros, ou seja por controversias entre os Advogados; haja recurso á Casa da Supplicação, para nella com a presença do Regedor se approvarem, ou reprovarem os sobreditos Assentos por effeitos das contas, que delles devem dar os Chancelleres das respectivas Relações, onde elles se tomarem.

Aos quaes Chancelleres mando outro sim, que nas primeiras occasiões, que se lhes offerocorem, remettão indispensavelmente os ditos Assentos, antes de se escreverem nos seus livros, em Cartas fechadas ao dito Regedor da Casa da Supplicação, para nella se tomarem os respectivos Assentos diffinitivos na fôrma da sobredita Ordenação liv. 1. tit. 5 § 5; e se determinar por elles o que fôr justo; e se responder aos sobreditos Chancelleres recorrentes com ás copias authenticas dos Assentos tomados na Casa da Supplicação, para então serem lançados nos livros das ditas Relações Subalternas, e se ficarem observando nellas como Leis geraes, e impreteriveis.

No caso em que as partes prejudicadas nos sobreditos Assentos das Relações subalternas quizerem tambem delles aggravar para a mesma Casa da Supplicação, o poderão fazer livremente, e nella lhes será deferido por Assentos tomados em presença do Regedor na sobredita fôrma.

9. *Item*: Sendo-me presente, que a Ordenação do livro 3.º titulo 64 no preambulo, que mandou julgar os casos omissos nas

Leis Patrias, estylos da Córte, e costumes do Reino, pelas leis que chamou *Imperiaes*, não obstante a restricção, e a limitação, finaes do mesmo preambulo conteadas nas palavras—*as quaes Leis Imperiaes mandamos somente guardar pela boa razão, em que são fundadas*—, se tem tomado por pretexto; tanto para que nas allegações, e decisões se vão pondo em esquecimento as Leis Patrias, fazendo-se uzo sómente das dos Romanos; como para se argumentar, e julgar pelas ditas Leis de Direito Civil geral, e indistinctamente, sem se fazer differença entre as que são fundadas naquella *boa razão*, que a sobredita Ordenação do Reino determinou por unico fundamento para as mandar seguir; e entre as que; ou tem visível incompatibilidade com a boa razão; ou não têm razão alguma, que possa sustentallas, ou tem por unicas razões, não só os interesses dos differentes partidos, que nas revoluções da Republica, e do Imperio Romano, governarão o espirito dos seus *Prudentes e Consultos*, segundo as diversas facções, seitas, que seguirão; mas também tiverão por fundamentos outras razões assim de particulares costumes dos mesmos Romanos, que nada podem ter de communs com os das Nações, que presentemente habilitão a Europa, como superstições proprias da Gentilidade dos mesmos Romanos, e inteiramente alheias da Christandade dos seculos, que depois delles se seguirão:

Manda por huma parte, que debaixo das penas ao diante declaradas se não possa fazer uzo nas ditas allegações, e Decisões de Textos, ou de authoridades de alguns Escriptores, enquanto houver Ordenações do Reino, Leis Patrias, e uzos dos meus Reinos legitimamente approvados também na fórma abaixo declarada:

E manda pela outra parte, que aquella *boa razão*, que o sobredito preambulo determinou, que fosse na praxe de julgar subsidiaria, não possa nunca ser a da authoridade extrinseca destes, ou daquelles textos do Direito Civil, ou abstractos, ou ainda com a concordancia de outros; mas sim, e não sómente: ou aquella *boa razão*, que consiste nos primitivos principios, que contém verdades essenciaes, intrinsecas, e inalteraveis, que a Ethica dos mesmos Romanos havia estabelecido, e que os Direitos Divino, e Natural, formalizarão para servirem de Regras Moraes, e Civis entre o Christianismo: ou aquella *boa razão*, que se funda nas outras Regras, que de universal consentimento estabelecerão o Direito das Gentes para a direcção, e governo de todas as Nações civilizadas: ou aquella *boa razão*, que se estabelece nas Leis Politicas, Economicas, Mercantís, e Maritimas, que as mesmas Nações Christãs tem promulgado com manifestas utilidades, do socego publico, do estabelecimento da reputação, e do aug-

mento dos cabedaes dos povos, que com as disciplinas destas sabias, e proveitosas Leis vivem felices a sombra dos thronos, e debaixo dos auspícios dos seus respectivos Monarcas, e Príncipes Soberanos:

Sendo muito mais racionavel, e muito mais coherente, que nestas interessantes materias se recorra antes em caso de necessidade ao subsidio proximo das sobreditas Leis das Nações Christãs, illuminadas, e polidas, que com ellas estão resplandecendo na boa, depurada e sã Jurisprudencia; em muitas outras erudições uteis, e necessarias; e na felicidade; do que ir buscar sem boas razões, ou sem razão digna de attender-se, depois de mais de 17 seculos o soccorro às Leis de huns Gentios; que nos seus principios Moraes, e Civis forão muitas vezes perturbados, e corrompidos na sobredita fórma; que do Direito Natural tiverão apenas as poucas e geraes noções, que manifestão os termos, com que o definirão; que do Direito Divino, he certo, que não souberão cousa alguma, e que o Commercio, da Navegação, da Arithmetica Politica, e da Economia de Estado, que hoje fazem tão importantes objectos dos Governos Supremos, não chegarão a ter o menor conhecimento.

10. *Item*: por quanto ao mesmo tempo me foi também presente, que da sobredita generalidade supersticiosa das referidas Leis chamadas *Imperiaes* se costumão extrahir outras regras para se interpretar as minhas Leis nos casos occorrentes: entendendo-se que estas Leis Patrias se devem restringir quando são correctorias do direito Romano: e que onde são com elle conformes se devem alargar, para receberem todas as ampliações, e todas as limitações, com que se achão ampliadas, e limitadas as regras conteudas nos textos, dos quaes as mesmas Leis Patrias, se suppõe, que fdrão deduzidas, segundo-se desta inadmissivel Jurisprudencia:

Primeiramente não poderem os meus Vassallos ser governados, e os seus direitos, e dominios seguros, como o devem estar, pelas disposições das minhas Leis, vivas, claras, e conformes ao espirito nacional, e ao estado presente das cousas destes Reinos:

Em segundo lugar ficarem os direitos, e dominios dos mesmos Vassallos vacillando entregues às contingentes disposições, e às intrincadas confusões das Leis mortas, e quasi incomprehensíveis daquella Republica acabada, e daquella Imperio extincto depois de tantos seculos: e isto sem que se tenham feito sobre esta inimportante materia os reflexões, que erão necessarias, para se comprehender por huma parte, que muitas das Leis destes Reinos, que são correctorias do Direito Civil forão assim estabelecidas, porque os sabios Legisladores

dellas se quizerão muito advertida, e providentemente apartar do Direito Romano com razões fundamentaes muitas vezes não só diversas, mas contrarias ás que havião constituido o espirito dos textos do Direito Civil, de que se apartarão; em cujos termos quanto mais se chegarem as interpretações restrictivas ao Direito Romano, tanto mais fugirão do verdadeiro espirito das Leis Patrias:

E sem se advertir pela outra parte, que muitas outras das referidas Leis Patrias, que parecem conformes ao Direito Romano; ou forão fundadas em razões nacionaes, e especificas; a que de nenhuma sorte se podem applicar as ampliações, e limitações das segundas das sobreditas Leis; ou adoptarão dellas sómente o que em si continhão de Ethica, de Direito Natural, e de boa razão: mas de nenhuma sorte as especulações, com que os Consuitos Romanos ampliarão no Direito Civil aquelles simplicies, e primitivos principios, que são inalteraveis por sua natureza:

Em consideração do que tudo mando outro sim, que as referidas restricções, e ampliações extrahidas dos textos do Direito Civil, que atégora perturbarão as disposições das minhas Leis, e o socego publico dos meus Vassallos, siquem inteiramente abolitas, para mais não serem allegadas pelos Advogados, debaixo das mesmas penas acima ordenadas, ou seguidas pelos Julgadores, debaixo da pena de suspensão de seus Officios até minha mercê, e das mais, que reservo o meu Real arbitrio.

11. Exceptuo contudo as restricções, e ampliações, que necessariamente se deduzirem do espirito das minhas Leis significado pelas palavras dellas tomadas no seu genuino, e natural sentido: as que se reduzirem aos principios acima declarados: e as que por identidade de razão, e por força de comprehensão, se acharem dentro no espirito das disposições das minhas ditas Leis.

E quando succeda haver alguns casos extraordinarios, que se fação dignos de providencia nova, se me farão presentes pelo Regedor da Casa da Supplicação, para que tomando as informações necessarias, e ouvindo os Ministros do meu Conselho, e Desembargo, determine o que me parecer que he mais justo, como já foi determinado pelo § 2 da sobredita Ord. do liv. 3 tit. 61.

12. Item: Havendo-me sido da mesma sorte presente que se tem feito na pratica dos Julgadores, e advogados outra grande perplexidade, e confusão com as outras palavras do sobredito preambulo da Ord. do liv. 3 tit. 61 que dizem:

E quando o caso de que se trata, não fór determinado por Lei, stylo, ou costume de nossos Regnos, mandamos, que seja julgado, sendo materia que trage peccado, por os Sagrados Canones.

E sendo materia, que não traga peccado, seja julgado pelas Leis Imperiaes, posto que os Sagrados Canones determinem o contrario.

Suscitando-se com estas palavras hum conflicto não só entre os textos do Direito Canonico, e os textos do Direito Civil, mas até com os das minhas mesmas Leis, e suppondo-se com erro manifesto para sustentar o mesmo conflicto, que no fóro externo dos meus Tribunaes, e da minha Magistratura Temporal, se pode conhecer dos peccados, que só pertencem privativa, e exclusivamente ao fóro interior, e a espiritualidade da Igreja:

Mando outro sim, que a referida supposição d'qui em diante se haja por não escripta: declarando, como por esta declaro, que aos meus sobreditos Tribunaes, e Ministros Seculares não toca o conhecimento dos peccados; mas sim, e tão sómente o dos delictos: e ordenando, como ordeno, que o referido conflicto fundado naquella errada supposição cesse inteiramente; deixando-se os referidos textos de Direito Canonico para os Ministros, e Consistorios Ecclesiasticos os observarem (nos seus devidos, e competentes termos) nas decisões da sua inspecção; e seguindo sómente os meus Tribunaes, e Magistrados Seculares nas materias temporaes da sua competencia as Leis Patrias, e subsidiarias, e os louvaveis costumes, e estylos legitimamente estabelecidos, na fórma que por esta Lei tenho determinado.

13. Item: Sendo certo, e hoje de nenhum douto ignorado, que Accursio e Bartholo, cujas auctoridades mandou seguir a mesma Ord. no § 1 do sobredito tit., forão destituídos não só da instrucção da Historia Romana, sem a qual não podião bem entender os textos que fizerão os assumptos dos seus vastos escriptos; e não só do conhecimento da Philologia, e da boa latinidade, em que forão concebidos os referidos textos; mas tambem das fundamentaes regras do Direito Natural, e Divino, que devião reger o espirito das Leis, sobre que escreverão.

E sendo igualmente certo, que ou para supprirem aquellas luzes, que lhe faltavão; ou porque na falta dellas ficarão os seus juizos vagos, errantes, e sem boas razões a que se contrahissem; vierão a introduzir na Jurisprudencia (cujo caracter fórnão a verdade, e a simplicidade) as quasi innumeraveis questões metaphysicas, com que depois daquella Escola Bartholina se tem illaqueado, e confundido os direitos, e dominios dos litigantes intoleravelmente: mando que as glosas, e opiniões dos sobreditos Accursio, e Bartholo não possão mais ser allegadas em Juizo, nem seguidas na pratica dos Julgadores; e que antes muito pelo contrari: em hum, e outro caso

sejam sempre as boas razões acima declaradas, e não as auctoridades daquelles, ou de outros semelhantes Doutores da mesma Escola, as que hajão de decidir no fóro os casos occorrentes; revogando tambem nesta parte a mesma Ordenação, que o contrario determina.

14. *Item*: Porque a mesma Ordenação e o mesmo preambulo della, na parte em que mandou observar os *estyllos da Córte*, e os *costumes* destes Reinos, se tem tomado por outro nocivo pretexto para se fraudarem as minhas Leis; cobrindo-se as transgressões dellas, ou com as doutrinas especulativas e praticas dos differentes Doutores, que escreverão sobre os costumes, e *estyllos*; ou com certidões vagas extrahidas de alguns Auditorios:

Declaro, que os *estyllos da Córte* devem ser sómente os que se acharem estabelecidos, e approvados pelos sobreditos *Assentos* na Casa da Supplicação: e que o *costume* deve ser sómente o que a mesma Lei qualifica nas palavras — *longamente usado, e tal, que por direito se deua guardar*: — cujas palavras mando, que sejam sempre entendidas no sentido de correrem copulativamente a favor do costume, de que se tratar, os trez essenciaes requisitos: de ser conforme as mesmas boas razões, que deixo determinado que constituem o espirito de minhas Leis: de não ser a ellas contrario em cousa alguma, e de ser tão antigo, que exceda o tempo de cem annos.

Todos os outros pretensos costumes, nos quaes não concorrem copulativamente todos estes trez requisitos, reprove, e declaro por corruptellas, e abusos: prohibindo que se alleguem, ou por elles se julgue, debaixo das mesmas penas acima determinadas, não obstante todas, e quizesquer disposições, ou opiniões de Doutores, que sejam em contrario.

E reprovando como dolosa a supposição notoriamente falsa, de que os Principes Soberanos são ou podem ser sempre, informados do tudo o que passa nos fóros contentenciosos em transgressão das suas Leis, para com esta supposição se pretextar a outra igualmente errada, que presume pelo lapso do tempo o consentimento, e approvação, que nunca se estendem ao que se ignora; sendo muito mais natural a presumpção, de que os sobreditos Principes castigarão antes os transgressores das suas Leis, se houvessem sido informados das transgressões dellas nos casos occorrentes.

Pelo que mando: etc.

Dada no Palacio de Nossa Senhora da Ajuda em 13 de Agosto de 1769.—EL-REY —com guarda.—*Conde de Oeyras*.

LEI DE 20 DE JUNHO DE 1774.

Regulando os leilões, arrematações de bens do Deposito Geral, fixando as regras para as preferencias (1).

D. José por graça de Deos, Rey de Portugal, e dos Algarves, d'aquém, e d'além mar, em Africa Senhor de Guiné, e da Conquista, Navegação, Commercio da Ethiopia, Arabia, Persia, e da India etc.

Faço saber aos que esta Carta de Lei virem: Que sendo-me presente em consulta da meza do Dezembargo do Paço: que havendo em creado pela minha Lei de 21 de Maio de 1751, hum Deposito Publico, em que fielmente se guardassem os cabedaes dos meus Vassallos afflictos pelos adversos accidentes da fortuna; estabelecendo contra as fugas, e fallencias dos anteriores depositarios a mais firme, e infallivel segurança, para que aos ditos Vassallos se não accumulasse a outra allieção de se verem (como virão por muitas vezes) lésos, e roubados: e que tendo accrescentado com o mesmo saudavel fim as outras mais amplas providencias conteudas nos outros Alvarás de 4 de Maio de 1757: e do 1.º de Dezembro de 1767: ainda não forão bastantes aquellas repetidas providencias para cessarem as queixas contra a execução das sobreditas Leis, no que pertencia aos Leilões, e arrematações por ellas ordenadas conformando-me com o parecer da mesma meza. e querendo arrancar de huma vez pelas raizes tudo o que pôde ser occasião de fraude; e dar justos motivos de queixas, assim aos Exequentes, como aos Executados: Sou servido ordenar o seguinte.

1. Ordeno: que se ponha na mais indifferente observancia a Lei de 21 de Maio de 1751, no cap. 1.º §§ 2.º, 3.º e 4.º; e o principio do cap. 2.º; propondo-se logo ao Dezembargo do Paço, e Senado da Camara pessoas para occuparem os lugares dos quatro Deputados, na forma que na dita Lei se qualificão, para me serem consultados pela dita meza, e Senado com os dous Dezembargadores, que hão de servir de Deputados por parte da Córte, e Cidade, para eu escolher os que me parecerem mais proprios para os ditos empregos.

2. *Item*: Ordeno: que para occuparem as serventias dos Officios de Escrivães da Córte e Cidade, me sejam logo propostos trez sujeitos de conhecida verdade, inteireza; a saber: Pela Meza do Dezembargo do Paço, por parte da Córte: e pelo Senado da Camara, por parte da Cidade: para eu mandar passar os primeiros provimentos por tempo de hum anno aos que me parecerem mais aptos para estas serventias, as quaes não poderão ser reformadas pela dita meza, e Senado, sem precederem novas, e exactas informações

(1) Vide Ord. do liv. 3.º t. 3.º.

sobre o procedimento daquelles Officiaes; e passando a suspendellos, logo que souberem que elles não correspondem á confiança, que delles se fez; e a consultar-me outros na sobredita fórma.

3. *Item*: Dando novo methodo aos Leilões, que na conformidade das minhas Reaes Leis se fazem na Praça do Depósito Geral: ordeno em primeiro lugar, que elles se não possam fazer senão nos mezes de Novembro até o fim de Abril, desde as duas horas da tarde até as cinco; e nos outros mezes do verão, desde as três até ás seis impetritivamente.

4. *Item*: Ordeno em segundo lugar: que antes dos ditos Leilões precedão Editaes públicos affixados na porta principal do mesmo Depósito Geral, em que se manifeste o dia primeiro, em que os bens se hão de pôr em Praça, com especificação das qualidades, e confrontações delles, que andarão na praça os dias da Lei, e do estylo; e que estes serão sempre successivos ao primeiro, em que se metterem a pregão, não sendo domingos, ou dias santos: com a pena, em qualquer dos referidos casos, de insanavel nullidade das arrematações executadas em outra fórma: de perdimento dos Officios, e inhabilitade para servirem outros; e de seis mezes de cadeia contra os Officiaes, que obrarem, ou permittirem o contrario (1).

5. *Item*: Porque não soffre a boa razão da Justiça, que nas arrematações dos bens dos devedores á minha Real Fazenda preceda sempre avaliação do justo valor delles; e que o mesmo se não observe nas que se fazem á instancia de credores particulares com intoleravel prejuizo delles, e ainda dos mesmos devedores executados, tendo resultado desta diversa pratica as desordens, e abusos, que se tem feito notorios: Ordeno, que o cap. 177 das *Ordenações da Fazenda* (2) se

observe geral, e inviolavelmente, quanto á necessidade das avaliações, em todas as arrematações, que se fizerem á instancia dos Credores: e que as mesmas avaliações se fação indispensavelmente publicas na Praça, antes de se dar principio aos pregões (1).

6. *Item*: Ordeno, que na Praça se não admittão lanços de pessoas desconhecidas, senão fór ou trazendo consigo, ou dando na Praça outras de que haja conhecimento, que com ellas assignem os ditos lanços; ou mostrando Procurações legítimas de pessoas de cujo estabelecimento, e idoneidade haja cabal noticia.

7. *Item*: Ordeno, que ainda depois de andarem em Praça os moveis, e fazendas os dias da Lei, e do estylo, se não possam arrematar, em quanto os lançadores não chegarem aos preços das avaliações, ou a outros maiores (2).

8. *Item*: Ordeno, que para avaliadores dos móveis escolherá o Senado da Camara em cada hum anno das pessoas mais praticas, peritas, e intelligentes nos Officios, ou officios, a que os moveis pertencerem, as de maior verdade, e mais bem estabelecida reputação, ás quaes passará Provisões de Avaliadores privativos, debaixo da pena de nullidade das avaliações feitas por outros, que não sejam os nomeados, e approvados pelo mesmo Senado.

9. *Item*: Ordeno: que os moveis, que com o uso, e com os transportes se deteriorão, e se arruinão, sejam avaliados, de-

zendas toda a parte, que elles recebem, e lhe mandaremos dar aquella pena de justiça, que nos parecer, porque seja castiga a elles, e exemplo a todos: os quaes bens se tomarão assim nos ditos Reales, e fidejussores, e abonaadores nesta maneira: f. por doze mil réis, que nos sejam devidos, se tomarão bens que sejam avaliados em doze mil réis; f. doze mil réis de dívida, e quatro mil réis, que monta no terço della; e assim se fara soldo a livre do mais, e do menos, e tanto que assim forem avaliados, antes que se assentem no livro do tombo, o tal Almoarife, ou Recebedor o fará saber a nossa Fazenda, para o sabermos, e sobre isso mandarmos o que houvermos por nosso serviço: nos quaes Almoarifas, e Recebedoras, quando elles for tomada sua conta, não sera levado em despesa o que nos assim for devido pela avaliação dos ditos bens, salvo mostrando como fizeram todas as diligencias subditas, e que os ditos bens sã assentados nos livros das *Propriedades* como dito he.

E quando tal caso acontecer, queremos, e nos praz que enquanto os ditos bens forem em poder de nossos Officiaes, se aquelles, cujos forão, os quizerem haver, o possam fazer, pagando logo aos ditos nossos Officiaes aquelle preço, em que os Nos houvermos: o qual preço tanto que o pagarem, lhes seja logo os ditos bens entregues: e isto lhe outorgamos assim, se elles vierem pagar do dia que os ditos bens para Nos foram tomados até dois mezes, e se por ventura os ditos bens já não foram em poder dos ditos nossos Officiaes, por serem por Nos dadas a outrem que esteja em posse delles, ou no principio forão arrematados a alguma pessoa, que os em pregão comprassem, em tal caso queremos que esse, que os assim por nossa ordem houver, ou em pregão comprarem, não seja obrigado aos restituír, nem tornar aquelles, cujos os ditos bens forão, nem a seus herdeiros em ca a algum.

(1) Vide Almoarife e Souza — *Excep.* pag. 332, e 347, e *Diss.* pag. 261.

(2) Vide Almoarife e Souza — *Excep.* pag. 346.

(1) Vide Almoarife e Souza — *Excep.* pag. 332 e 346.

(2) Eis o que dispõe o Legislador neste capítulo:

CAPITULO 177.

Da maneira, em que se tomarão os bens dos Reales, e fidejussores para El-Rey, quando nelles não lançarem, e as diligencias que se farão antes de se tomarem.

Item, quando acontecer que os taes bens, e fazendas se mandem metter em pregão, e se achar que o tal Almoarife, ou Recebedor fez todas as diligencias na maneira contida nos Capitulos atrás escriptos, e nos ditos bens não quizerem lançar por algumas affeições, ou outras semelhantes coizas: depois de serem os tempos dos pregões corridos, e passados, em tal caso mandamos que os taes bens, e fazendas se tomem nos ditos devedores para Nós em menos a terça parte do que valerem, e se assentem no livro do tombo das nossas *Propriedades*, que nos contos da Camara sempre estará; no qual livro se fara declaração cujos forão, e a dívida, e quantia porque se tomarão, e as confrontações delles com quem pertem, e a qualidade de cada hum, e serão os ditos bens avaliados pelos Juizes dos lugares, onde estiverem, com alguns homens abonaadores, e de bom juizo, que elles para isso escolherão: com os quaes o avaliarão verdadeiramente, e sem afeição, sendo certo que não o fizeram assim, e achando se que por alguma via os avaliaram em maior quantia do que valião, se haverá por elles, e seus fa-

pois de se acharem recolhidos nos armazens do Deposito Publico, no ultimo estado, em que se acharem ao tempo, em que se metterem a pregão; e que os preços destas avaliações sejam os que regulem na Praça as Arrematações, que dos mesmos moveis se fizerem.

10. *Item*: Ordeno: que se os moveis forem daquelles, que tem valor intrinseco, certo, e permanente, como são peças de ouro, prata, diamantes, ou outras peças de estimação conhecida, sejam avaliadas pelos Contrastes, e Ensaiaadores que tiver approvado o Senado; e havendo respeito nas avaliações á metade dos feitos das peças, que os tiverem.

11. *Item*: Ordeno: que as avaliações dos predios rusticos se fação na forma do meu Alvará de 14 de Outubro de 1773(1); escolhendo para ellas o mesmo Senado da Camara doze Fazendeiros de honra, verdade, e sã consciencia, a quem passe Provisões por hum anno sómente de Avaliadores privativos da cidade, e cinco leguas ao redor della; e outros tantos para as avaliações dos predios urbanos, com distincção dos respectivos Officios necessarios para a construcção delles; precedendo para a escolha de hums, e outros as informações mais exactas, e rigorosas. E não poderá o mesmo Senado reformar as ditas Provisões, sem novamente se informar do procedimento, que houverem tido aquelles Avaliadores no tempo das primeiras(2).

12. *Item*: Porque tem mostrado a expe-

riencia por factos da mais incontestavel certeza a facilidade, com que se deixarão corromper alguns Avaliadores a favor das partes, que tem interesse em que as avaliações se fação por mais, ou por menos, de que tem resultado intoleraveis prejuizos, e publicos escandalos (1):

Mando, que o Ministro mais moderno do Senado inquirá no fim de cada hum anno devassamente do procedimento, que nelle tiverão todos os sobreditos Avaliadores; e constando por provas legaes que elles não cumprirão com verdade, e inteireza as suas obrigações, o mesmo Ministro os pronunciará, e mandará prender; e sendo Relator da devassa em pleno Senado, serão castigados com as penas de seis mezes de Cadeia, e de seis annos de degredo para Angola; além da outra já declarada no referido meu Alvará de 14 de Outubro de 1773. Nas mesmas penas incorrerão os corruptores, de que constar pela dita Devassa, com a mesma legalidade.

13. *Item*: Porque a experiencia tem mostrado, que se faz indispensavel nova forma de assistencia, e presidencia naquelles Leilões: Ordeno, que vão assistir, o presidir nelles ás semanas, e cada hum na sua, os Ministros Criminaes dos Bairros: por huma ordem, e distribuição, que ha de estabelecer-lhes o Cardeal Regedor das Justiças; permittindo, que nos casos das occupações, e impedimentos daquelles a que tocarem as Presidencias, possam hums supprir a falta dos outros, como entre si ajustarem, com tanto que nunca falte a assistencia, e presidencia de hum delles: Declarando, como declaro, nullas, e de nenhum effeito as arrematações, que sem ella se fizerem; e a elles Ministros responsaveis com o perdimto dos seus Officios, e inhabilidade para servirem outros pela falta da mais exacta observancia desta, e das mais Providencias acima, e abaixo ordenadas

14. *Item*: Porque com este novo methodo cessa a determinação do dito Alvará de 4 de Maio de 1757, na parte, em que fui servido crear mais dous Deputados do Corpo do Commercio, em attenção ao trabalho da assistencia nos Leilões: Mando, que da data desta em diante fique abolida, e extincta aquella criação; subrogando em lugar dos dous Deputados extinctos os referidos Ministros Criminaes. Os quaes entrarão na distribuição dos emolumentos determinada no cap. 6º da referida minha Lei de 21 de Maio de 1751; dividindo-se em oito partes iguaes, applicadas, a saber: seis na forma ordenada na dita Lei, e as duas que restão, rateadas em cada hum dos quartéis do anno pelos Ministros, que nelles assistirem(2).

(1) Eis a integra do art. 1º deste Alvará:

• Pelo que pertence ás avaliações.

• 1.º Mando, que o arbitrio das Louvados seja precisamente regulado, o adstrito:

• Nas terras de Lavoura, que não andarem arrendadas, no numero de alqueires, que levarem da sementeira, regulado pelo preço commum, pelo qual nas respectivas terras se costumava avaliar cada alqueire, ou moio de sementeira, segundo as qualidades dos diferentes terrenos, em que forta situados; ou o maior, ou menor fundo delles:

• Nos Cascaes, pelo cumulo de vinte annos das rendas, em que costumarem andar; constituindo este o preço do capital de cada hum delles, sem a menor alteração:

• Nas Quintas de vinhas, e arvoredos se praticará o mesmo, andando arrendadas; e fabricando-se por conta de seus donos; pela computação dos fructos, que produzirão nos vinte annos proximos precedentes, deduzindo-se sempre a terça parte, que no fabrico dellas se costumava gastar:

• Nos Olivais, e Montados se praticará o mesmo em cada hum dos dous casos acima referidos.

• E esta forma de avaliação se não poderá alterar, nem excudir pelos Louvados a respeito de nenhuma das Partes interessadas; debaixo da pena de pagarem pelo seu bens o dobro dos excessos, ou diminuições, que arbitrarem com fraude da Lei, como tem sucedido outras vezes; fazendo-se as liquidações para este effeito por outros Louvados peritos, e livres de suborno; e applicando-se a metade do seu producto em beneficio da parte leal; e a outra metade para as despesas do Cancelho das respectivas terras, onde estas cases se celebrarem.

(1) Vide Almeida e Souza — *Execuc.* pag. 292, *Dir. Emply.* to. 1 pag. 396, *Seg. Lit.* to. 3 pag. 628, to. 2 pag. 362, *Notas á Mello* to. 2 pag. 97, *Furac.* to. 2 pag. 43, e *total.* pag. 9, 19, 23 e 39.

(1) Vide Almeida e Souza — *Execuc.* pag. 292 e 318.

(2) Vide T. de Freitas — *Consol.* art. 1277 nota (1).

15. *Item*: Porquo sou informado, que sobre a cobrança destes emolumentos tem entrado a Junta do Deposito Publico na pretensão de levar pelos depositos voluntarios o emolumento do meio por cento, que lhe declarou o cap. 3º § 2º da sobradita minha Lei de 21 de Maio de 1751, achando-se alterada nesta parte pelo meu Alvará de 9 de Agosto de 1759, § 10, em que ordenei, que aquelle deposito fosse sempre gratuito; sem que tenham sido hastantes, nem a posterioridade do referido Alvará, nem as novas, e providentes razões, em que foi estabelecido, para fazerem cessar huma pretensão tão estranha (1): Ordeno, que se pouha na mais invariavel observancia o sobradito meu Alvará de 9 de Agosto de 1759, no § 10, sem embargo do que se achava disposto na referida Lei alterada, e declarada nesta parte pelo dito Alvará (2).

16. *Item*: Pelo que respeita aos Leilões, mando, que findos os dias da Lei, e do estylo, havendo lanço, que chegue ao preço da avaliação, ou exceda, o Ministro que presidir na praça, se informe do Lançador se tem prompto o preço do seu lanço; e se tendo-o, ordenará ao Porteiro lhe entregue o ramo, e ao Escrivão, que lhe lavre o termo da arrematação. Immediatamente fará entrar o preço della no cofre do Deposito com a precisa distincção e clareza do devedor, a que pertence.

Não tendo o Lançador prompta a quantia do lanço, dará ali mesmo pessoa capaz, que o abone por trez dias; e não satisfazendo, o Ministro Presidente o mandará prender á sua ordem; e não será solto sem effectiva entrega do preço, porque arrematou (3).

17. *Item*: Ordeno, que pondo-se em praça bens da terceira especie, quaes são as accões exigíveis, nunca possam ser arrematadas, se não pela sua liquida, e verdadeira importancia. Poderão porém os Crédores continuar a bõa pratica das arrematações de real por real, que lhes deixo salvas nesta terceira especie de bens (4).

18. *Item*: Ordeno: que estando proximos a findar os dias dos pregões, e não havendo

quem lance o preço das avaliações, ou outro maior; o Ministro que presidir, faça notificar o Devedor, a quem pertencem os bens; para que nos dias, que restão, dê a elles Lançador, querendo; e findos os dias, sem dar quem chegue os bens ao seu justo valor o mesmo Ministro ordenará ao Escrivão passe logo certidão, em que especificamente declare, pelo que respeita aos bens arrematados, que andando em praça os dias da Lei, e do estylo, os bens moveis, immoveis, ou accões em que he exequente N. e executado N. serão avaliados em... e arrematados em... e as accões na sua verdadeira importancia... que ficão no Cofre do Deposito, para se entregarem por precatório a quem legitimamente pertencem.

E pelo que respeita aos que não foram arrematados, outra certidão, em que declare com a mesma especificação, que andando em praça pelos dias da Lei, e do estylo os bens moveis, immoveis, ou accões, em que he exequente N. e executado N. depois de serem avaliados na quantia de... não chegarão na praça os moveis, ou immoveis ao preço das suas avaliações, nem os accões á sua verdadeira quantia de...

As quaes certidões, depois de ver o Ministro Presidente que estão em tudo coherentes, as remetterá immediatamente ao Juiz da Execução fechadas em carta do serviço. O qual Juiz ordenará logo ao seu Escrivão as ajunte aos autos da Execução, e os faça conclusos; e dali por diante procederá na fórma, e maneira seguinte (1).

19. O Juiz da Execução, vindo pelos autos que o preço dos bens arrematados, constante da certidão a elles junta, basta para inteiro pagamento do Crédor exequente, julgará por sua sentença a execução por extincta; mandando que o exequente requeira Precatório para haver do Deposito Publico o producto dos bens arrematados.

Achando que elle não basta, mandará proseguir a execução só pelo resto (2), tendo o devedor mais bens de alguma das trez especies, por onde possa haver-o. Porém não os tendo, nem os mostrando o Crédor exequente, ou que o executado os occulta com dolo, ou malicia, mandará nos autos, que se não prosiga mais na execução (3).

20. *Item*. Por que no outro caso de não ter havido na praça quem subisse os bens aos preços das avaliações, he mais util aos Crédores e Devedores; mais coerente ás regras da razão, e da Justiça que elles se

(1) Vide Almeida e Souza — Proc. Execut. pag. 121.

(2) Eis a integra do § 10 do Alvará de 9 de Agosto de 1759:

« Attendendo ao muito, que importa; que a Capital dos meus Reinos não se falle aos habitantes della a commodidade de terem (nas occasiões de penhoras, e ainda nas mesmas residencias, que depois do terremoto do 1º de Novembro do anno de 1755 ficaram tão expostas) hum Erario, no qual sem fazerem despezas possam guardar os seus cabedlos com toda a segurança: e havendo respeito, a que pela união das duas Thezourarias dos bens defuntos, e ausentes, acrescem os salarios dellas a favor dos emolumentos, e despezas do dito Deposito Publico, para se dividirem na fórma das minhas reales ordens; e que fica assim a Junta do mesmo Deposito com mais esta utilidade:

(3) Vide Almeida e Souza — Execut. pag. 157, 342, 343, 347, e 348. Proc. Execut. pag. 120 e 121.

(4) Vide Almeida e Souza — Execut. pag. 343 e 348. Farcis. to. 1 pag. 219 e 216. o Avil. pag. 32.

(1) Vide Almeida e Souza — Execut. pag. 101, 342 e 343, e Sep. Liv. to. 1 pag. 82 e 263.

(2) Vide Ord. do Rey. 31, 82 § 23. Consulte-se os Als. de 19 de Maio, 17 de Setembro, e 12 de Dezembro de 1623 prohibindo fazer-se penhora nas esmolas dadas pelo Rey, salvo havendo doctração em contrario, e o Al. de 29 de Maio de 1626 sobre as penhoras feitas aos soldados.

(3) Vide Almeida e Souza — Execut. pag. 175 e 155, e Proc. Execut. pag. 12.

adjudiquem aos mesmos Crêdores exequentes com alguma commodidade, que compense a coacção, que se lhes faz na compra delles; depois de observada toda aquella proporção, que pedem a qualidade, estado, e natureza dos bens: Ordeno, em quanto aos moveis o seguinte (1).

21. Se os moveis forem daquelles, que com o uso se deteriorão, e arruinão: mando que o Juiz da execução os adjudique ao exequente, com o abatimento da quarta parte menos da avaliação que tiverem, tendo sido feita na fórma, que deixo ordenado no § 9º desta Lei (2).

22. *Item*: Mando, que se os moveis tiverem valor intrinseco, certo e permanente, como são peças de ouro, prata, diamantes, ou outras pedras de estimação conhecida, sendo avaliados na fórma que tenho ordenado no § 10, se adjudiquem pelo seu valor intrinseco, sem carga alguma de feitos. Sendo porém peças que os não tenham, ou se achem guarnecidas de pedras preciosas, se adjudiquem pela quantia das avaliações com o abatimento de dez por cento do seu justo valor; e sendo bastantes as adjudicações dos móveis nas referidas quantias para inteiro pagamento do Credor; julgará o Juiz a execução extinta: sendo porém necessario passar aos immoveis observará o seguinte (3).

23. Ordeno, que nos casos de se achar que os bens immoveis pelas suas avaliações chegam para pagamento da divida, e no de não ter outros alguns o Devedor executado, se adjudiquem em pagamento ao Crêdor exequente na mesma quantia, em que forem avaliados, sem abatimento algum; havendo o Juiz da execução a divida por extinta. Se porém o executado tiver mais bens, se adjudicarão aquelles ao exequente por menos a quinta parte do justo valor delles; e poderá haver o resto pelos outros bens na sua concorrente quantia, sem mais abatimento (4).

24. *Item*: Ordeno, que se os bens valerem o dobro, tres-dobro, ou mais ainda do que a divida; como por exemplo, se a divida for de cinco, e os bens valerem dez, quinze ou ainda mais; o Juiz da execução mandará avaliar os annuaes rendimentos dos ditos bens pelos respectivos Avaliadores, que o Senado da Camara tiver approvado, e por huma sentença os adjudicará ao Crêdor pelos annos, que bastarem para o inteiro pagamento da divida: e findos elles, entrará o Senhor dos ditos bens pela mesma sen-

tença na posse, e fruição dos seus rendimentos. Tendo advertido o mesmo Juiz da execução, que depois de ter precedido aquella effectiva adjudicação, fica imputavel na divida do Crêdor o que deixar de cobrar por sua culpa, omissão, ou negligência (1).

25. *Item*: Que para o referido se observar impreterivelmente, sejam sempre seguidas as doutrinas, que nestes termos sustentão esta fórma de pagamento; e reprovadas, e proscritas do Fóro as contrarias, que ainda nos mesmos termos não soffrem que o pagamento se faça por partes, para que mais por ellas não possa julgar-se (2).

26. *Item*. Ordeno, que se os bens valerem até huma quinta parte mais do que a divida, como por exemplo, se a divida for de doze, e os bens valerem quinze; o Juiz da execução os adjudique ao Crêdor exequente, sem obrigação de repôr o excesso, havendo a execução por finda (3).

27. *Item*: Succedendo não bastarem as duas especies de bens acima referidas para pagamento das dividas; ou não tendo o devedor outras mais que os da terceira, quaes são as acções activas, sendo exigíveis, se o que tiver nellas for correspondente à quantia da divida, por que se executa: Ordeno, que o Juiz da execução as adjudique na sua liquida e verdadeira importancia ao Crêdor exequente; e haverá com ellas a execução por extinta (4).

28. *Item*: Ordeno, que se o que tiver o Devedor em acções excede a importancia da divida, se adjudiquem na sua mesma quantia aquellas sómente que bastarem para o pretendido pagamento; abatendo-se só nelle as despesas da execução, depois de liquidadas nos autos pelo Contador do Juizo. E poderá o Credor haver estas despesas assim liquidadas, e contadas pelas acções na sua concorrente quantia (5).

29. *Item*: Mando, que se o Credor tiver arrematado as acções real por real, como lhe fica permittido no § 17 desta Lei, impute o Juiz da execução ao pagamento, não só o que legalmente constar que elle cobrou, mas tambem tudo quanto deixou de cobrar por sua omissão, ou negligência (6).

30. *Item*: Porque he necessario estabelecer certas regras, e principios para a decisão das preferencias no concurso, ou labyrintho dos Crêdores (7); tiras da obscuridade, e confusão, com que ainda se tratão no

(1) Vide Almeida e Souza — Execup. pag. 324, 330 e 361, Diss. pag. 11, e Acc. Sum. to. 9 pag. 278.

(2) Vide Almeida e Souza — Execup. pag. 353 e 361.

(3) Vide Almeida e Souza — Diss. pag. 111.

(4) Vide Almeida e Souza — Execup. pag. 168, 310 e 318, Diss. pag. 111, Faccie. to. 1 pag. 612, Notas a Mello to. 3 pag. 8, e Acad. pag. 31.

(5) Vide Almeida e Souza — Execup. pag. 353, e Notas a Mello to. 3 pag. 5.

(6) Vide Almeida e Souza — Faccie. to. 1 pag. 290, e Notas a Mello to. 3 pag. 8.

(7) Vide Almeida e Souza — Execup. pag. 409.

(1) Vide Almeida e Souza — Diss. Execup. pag. 21.

(2) Vide Almeida e Souza — Diss. to. 1 pag. 270.

(3) Vide Almeida e Souza — Execup. pag. 319 e 361, Diss. pag. 111 e Acc. Sum. to. 2 pag. 270.

(4) Vide Almeida e Souza — Execup. pag. 125, 310, e 361.

(5) Vide Almeida e Souza — Acc. Sum. to. 1 pag. 5, e to. 2 pag. 111, Execup. pag. 169 e 310, e Diss. pag. 111.

Fôro; e fixar sobre ellas a Jurisprudencia: ampliando a minha Lei de 22 de Dezembro de 1761, tit. 3º § 13, pelo que respeita sómente ás execuções dos particulares (1); ordeno se observe o seguinte (2).

31. Estabeleço, como primeira regra decisiva no concurso das preferencias, a prioridade das hypothecas, ou ellas sejam geraes, tacitas, ou especiaes sendo contrahidas por escripturas publicas; em fórmã, que só os Credores, ainda tendo Fiadores, se habilitarem todos com hypothecas geraes, preferirão os que foram primeiro nas datas das escripturas dellas: se todas as hypothecas escripturas dellas, se em diversos bens, preferirão cada hum dos Credores nos respectivos bens, que lhe foram especialmente hypothecados, ou dados em penhor: se as hypothecas especiaes forem contrahidas a respeito dos mesmos bens, preferirá o Credor, que tiver por si a prioridade da hypotheca (3).

32. No concurso da hypotheca geral anterior com a especial posterior; se os bens do Devedor não bastarem, entrando os posteriormente adquiridos, para pagamento dos Credores, preferirá o que foi primeiro na hypotheca geral.

No concurso porém da hypotheca especial anterior com a geral posterior, será graduado em primeiro lugar nos bens especialmente hypothecados o Credor, que foi primeiro na hypotheca especial; e no resto della, havendo-o, e nos mais bens, ainda adquiridos depois, preferirão os da hypotheca geral, pela prioridade das suas datas. Não havendo outros bens, que não sejam os especialmente hypothecados: Ordeno, que se prefira sempre o Credor de hypotheca especial, e que só no resto della possam entrar os das hypothecas geraes, pela prioridade das suas datas.

33. Item: Por evitar as duvidas, que se

possão excitar a respeito das pessoas, que dão a mesma força aos seus escriptos particulares, que tem por Direito as escripturas publicas (1): Ordeno, que esse privilegio se entenda sómente para a prova das dividas pessoasas, e não para que possam por esses mesmos escriptos particulares contrahir hypothecas, que de sua natureza pedem publicos Instrumentos; mas que tenham sómente a força dellas para o dito effeito, quando forem legalizadas com trez Testemunhas de inteira fé, e conhecida probidade, que os assignem com as mesmas pessoas devedoras, e reconhecidos por Tabelliães publicos que os vejam escrever (2).

34. Exceptuo da regra geral, que acima deixo estabelecida: em primeiro lugar o Credor, que concorrer com os materiaes, ou o dinheiro para a reedificação, reparação, ou construção de Edifícios para que a respeito das beneficencias, seja nellas primeiro graduado, que outro qualquer Credor, a quem o solo, ou edificio antigo tenha sido geral, ou especialmente hypothecado (3).

35. Exceptuo em segundo lugar no mesmo espirito o Credor, que concorreo com os materiaes, ou com dinheiro para se refazer a Não, Navio, ou outra qualquer embarcação: para que em concurso, prefira ao Credor hypothecario mais antigo, o qual, tanto neste, como no caso acima exceptualo, deve ceder ao outro credor, que com os seus materiaes, e dinheiros restituiu, e fez salva a causa da hypotheca (4).

36. Exceptuo em terceiro lugar o Credor que concorreo com os seus dinheiros para se romper, e reduzir a cultura qualquer paul, ou terra inculta, para que, a respeito das beneficencias, seja primeiro graduado, que outro qualquer Credor, por mais antigo e privilegiado que seja (5).

37. Exceptuo em quarto lugar o Credor, que emprestar o seu dinheiro para a compra de qualquer Fazenda; para que, constando da mesma escriptura do emprestimo, que elle se fez com esse destino; e verificando-se a compra posterior, prefira o Credor a respeito sómente das fazendas compradas a outro qualquer Credor, posto que tenha hypotheca geral, ou especial (6).

38. Exceptuo em quinto lugar os Senhores dos predios rusticos, ou urbanos, e os Senhores directos, quando concorrem, para

(1) Eis o que dispõe esse paragrapho:

Atendendo na mesma fórmã aos embarços, que tem resultado a arrecadação da minha Fazenda do concelho, ou labirinto dos credores particulares, e das preferencias fundadas na Ordenação do Reino, que as tem graduado pela prioridade das penhoras; com os graves inconvenientes, que a experiencia tem mostrado; e de que me tem sido presentes os gravames: Mando que da publicação desta em diante se não possa mais graduar as preferencias pela prioridade das penhoras, nem ainda a respeito dos credores particulares:

E que ainda entre estes credores particulares preferão os que tiverem hypothecas especiaes anteriores, provadas por escripturas publicas; e não de outra sorte; nem por outra maneira alguma qualquer que ella seja:

E que a respeito da minha Real Fazenda se proceda na fórma abito declarada.

(2) Vide mais adiante a L. n. 1237 — de 24 de Setembro de 1891, que reformou a legislação hypothecaria, e o D. n. 182 — de 14 de Novembro de 1816, estabelecendo o registro das hypothecas.

(3) Vide Almeida e Souza — *Execuc.* pag. 483 e 488, e *Seq. Lit.* to. 1 pag. 135, e T. de Freitas — *Consol.* arts. 1268, 1271, 1274 e 1285.

(4) Vide Almeida e Souza — *Execuc.* pag. 488, e T. de Freitas — *Consol.* art. 1274 e 1283.

(1) Vide Or. l. do liv. 31. 53.ª pr.

(2) Vide Almeida e Souza — *Execuc.* pag. 488, *Seq. Lit.* to. 1 pag. 136 e 141, *Notas de Mello* to. 3 pag. 511. *Fazenda* to. 2 pag. 403, e T. de Freitas — *Consol.* art. 1379 e 1280.

(3) Vide Almeida e Souza — *Execuc.* pag. 487, 489, e 511, e T. de Freitas — *Consol.* n. 1270 § 1.

(4) Vide Almeida e Souza — *Execuc.* pag. 487, 489, e 511.

(5) Vide nota ao § precedente, e T. de Freitas — *Consol.* art. 1270 § 2.

(6) Vide Almeida e Souza — *Execuc.* pag. 487, 490, 493 e 521, T. de Freitas — *Consol.* art. 1270 § 3, e *Resoluções* — *Obs.* pag. 229.

haverem dos seus Rendeiros, Inquilinos, ou Emphyteutas, as pensões, alugueres, e fôros, para preferirem neste caso pela sua tacita, e legal hypotheca a outros Credores, posto a tenham geral, ou especial mais antiga (1).

39. Exceptuo em sexto lugar os Credores dos fretes, para preferirem a respeito das fazendas, que fizerão a carga da Embarcação, a outro qualquer Credor, posto que munido com anterior hypotheca geral, ou especial (2).

40. Exceptuo em setimo lugar o Dote, quando consistir em fazendas, e se der estimado ao Marido; para preferir a respeito delle a Mulher a outros quaesquer Credores anteriores, ou posteriores do mesmo Marido, posto que sejam geral, ou especialmente hypothecarios (3).

41. *Item*: Exceptuo todos os mais casos, que por força da identidade da razão se acharem comprehendidos dentro do espirito dos acima exceptuados, segundo as regras estabelecidas, para assim se julgar na minha Lei de 18 de Agosto de 1769 no § 11 (4).

42. Estabeleço como segunda regra subsidiaria, depois das hypothecas, a da prioridade das datas das dividas, sendo contrahidas por escripturas publicas, ou por escriptos particulares de pessoas, que lhes dão neste caso a mesma força: em que outro sim mando se comprehendão os escriptos particulares dos homens de negocio, no que respeito somente ao seu commercio (5).

43. Excluo porém inteiramente do Concurso das Preferencias, em primeiro lugar as dividas contrahidas por escriptos simplesmente particulares; e em segundo lugar as sentenças de preceito havidas por confissões dos Devedores communs, ainda que os Credores proveña aliunde a verdade das dividas: e ordeno, que em hum, e outro caso, achando-se os Credores habilitados com sentenças, sejam pagos por hum rateio regulado pelas quantias dos creditos (6).

44. Exceptuo somente o caso das sentenças havidas em Juizo contencioso com plena discussão, e disputa sobre a verdade das dividas: não bastando para dar a preferencia, que as dividas sejam pedidas por libello; e que sobre os artigos dello haja producção de testemunhas, quando forem confessadas pelos Réos; porque só poderão dar a dita

preferencia as sentenças proferidas em causas ordinarias controvertidas entre as partes nos termos estabelecidos pelas minhas Leis, para as causas da dita natureza (1).

45. E esta se cumprirá tão inteiramente, como nella se contém, sem duvida, ou embargo algum.

46. Pelo que: Mando, etc.

Dada no Palacio de Nossa Senhora da Ajuda em 20 de Junho de 1774. — *Com a assignatura de El-Rey (com guarda), e a do Ministro (2).*

ALVARÁ DE 30 DE OUTUBRO DE 1793.

Suscitando, e confirmando o costume do Brazil acerca do valor dos escriptos particulares, e provas por testemunhas (3).

Eu a Rainha faço saber aos que este Alvará com força de Lei virem: que mandando examinar no meu Conselho Ultramarino as repetidas representações da Junta da Real Fazenda da Capitania de Minas Geraes, do *Estado do Brazil*, e do Juiz Executor della, que subirão a minha real presença por mão do Marquez de Ponte de Lima, meu mordomo-mór e meu lugar-tenente no Real Erario, sobre os inconvenientes, que se tem seguido em todo aquelle continente, de se haver reprovado, e condemnado por sentenças, assim das primeiras instancias, como das maiores alçadas, o costume alli introduzido de valerem como escripturas publicas os escriptos e assignados particulares; e de se provarem por *testemunhas* quaesquer contractos sem distincção de pessoa, e de quantias, fundando-se as ditas sentenças em ser aquelle costume contrario à Ordenação do liv. 3º, tit. 59, e se haverem proscripto pela Lei de 18 de Agosto de 1769 os costumes introduzidos contra as Leis destes Reinos:

Sendo aliás difficil occorrer aos inconvenientes por meio das dispensas da referida Ordenação; ainda que a expedição dellas se facultasse às mesas creadas a beneficio dos povos daquelle Estado, attenta a distancia das mesmas Relações, e a frequencia dos contractos de grandes importancias:

O que cedia em prejuizo gravissimo dos ditos povos em geral, e em particular do commercio, e consequentemente da Real Fazenda, por consistirem pela maior parte os patrimonios dos devedores della, em acções, sem mais prova que a de semelhantes escriptos, e assignados, ou teste-

(1) Vide Almeida e Souza — *Execuç.* pag. 483, 494 e 523, *Proc. Exec.* pag. 115, *Interdict.* pag. 68, *Causa* pag. 261, e *Inc. Empñ.* to. 3 pag. 314, e T. de Freitas — *Consol.* art. 1270 § 3, 6 e 7.

(2) Vide Almeida e Souza — *Execuç.* pag. 487, 504 e 523.

(3) Vide Almeida e Souza — *Execuç.* pag. 486, 506, 510, e 511, *Notas a Mello* to. 2 pag. 469 e 497, e T. de Freitas — *Consol.* art. 1270 § 8.

(4) Vide Almeida e Souza — *Execuç.* pag. 487 e 510, e T. de Freitas — *Consol.* art. 1270 § 9 e 1271.

(5) Vide T. de Freitas — *Consol.* n. 1259 n. 2 e notas.

(6) Vide Almeida e Souza — *Execuç.* pag. 483 e 509.

(1) Vide Almeida e Souza — *Execuç.* pag. 483 e 523.
(2) Consulte-se tambem sobre esta Lei Correia Telles — *Digesto Portuguez* to. 3 do n. 1215, á 1263, e Coelho da Rocha — *Direito Civil* do § 633 á 650.

(3) Vide sobre este Alvará, além da Ord. do liv. 3 t. 59 pr. e § 15, T. de Freitas — *Consol.* art. 354 nota (2) e 359 notas (2) e (1), e sobretudo a Av. n. 264 — de 21 de Setembro de 1815, que mais adiante integralmente transcrevemos.